

RESOLUÇÃO Nº. 347

Altera os artigos 1º, parágrafo único, 11, 15 e 17, da Resolução n. 329/2004, que regulamenta os Contratos de Prestação de Serviço, previstos no artigo 17 da Lei Complementar n. 12.134, de 26 de julho de 2004, e revoga o artigo 18 da referida Resolução.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VIII, da Lei n. 12.395, de 15 de dezembro de 2005 e considerando a aprovação pelo Conselho Deliberativo,

R E S O L V E:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 329/04 terá a seguinte redação:

Parágrafo único - O contrato de prestação de serviços, previamente e, caso a caso, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Autarquia, contendo o número do processo administrativo que lhe deu origem e do ato que o autorizou, será assinado pelo representante máximo do IPERGS e pelo(s) representante(s) legal(ais) do ente Contratante, vigendo a partir da publicação da súmula no Diário Oficial do Estado, garantirá a fruição dos serviços aos usuários vinculados ao Contratante no dia seguinte ao do recolhimento da primeira folha de contribuições em favor do Contratado, respeitados os prazos de carência, validando-se anualmente, até o implemento do prazo de 5 (cinco) anos, se não for denunciado por aviso protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do encerramento de cada anualidade, ressalvados os casos

de rescisão e os previstos nos artigos 15 e 17, com a redação conferida por esta Resolução.

Art. 2º - O título que precede o art. 11 “DO SISTEMA E DAS CONTRIBUIÇÕES” é alterado para “DOS CONTRATOS”.

Art. 3º - O art. 11 da Resolução n. 329/2004 terá a seguinte redação:

Art. 11 - O sistema de contratos, para efeito de fixação das contribuições dos associados vinculados aos contratantes, poderá ser organizado em carteiras com alíquotas específicas, com base em estudo atuarial.

§ 1º - Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - contribuição: o valor pago pelo contratante, correspondente aos usuários vinculados que resultar da incidência de alíquota sobre o salário de contribuição definido no art. 5º da Lei Complementar n. 12.066, de 29 de março de 2004 e no art. 23 da Lei Complementar n. 12.134, de 26 de julho de 2004, para a utilização dos serviços de assistência à saúde, incluído nesse valor a parte do usuário vinculado e a parte patronal, observado o disposto no § 6º deste artigo;

II - receita do sistema: a soma das contribuições;

III - despesa assistencial: a soma das despesas realizadas com a prestação dos serviços de saúde;

IV - contrato independente: o contrato celebrado com entidade que tenha fixação de alíquota específica de contribuição;

V - carteira de contratos: o conjunto de contratos com a mesma alíquota de contribuição;

VI - sinistralidade: o percentual das despesas assistenciais em relação à receita total do sistema;

VII - regra geral de sinistralidade: o percentual fixado como parâmetro para a sinistralidade geral;

VIII - sinistralidade geral: a sinistralidade apurada na soma de todos contratos;

IX - sinistralidade por carteira: a sinistralidade apurada em cada carteira de contratos;

X - sinistralidade do contrato em carteira: a sinistralidade apurada para cada contrato em carteira;

XI - sinistralidade do contrato independente: sinistralidade apurada para cada contrato independente;

XII - período de apuração da sinistralidade: a sinistralidade será apurada e avaliada no mínimo trimestralmente, tomando como base às operações ocorridas nos últimos 12 (doze) meses;

§ 2º - Na fixação das alíquotas de que trata este artigo, com base nos conceitos do parágrafo anterior, serão observados os seguintes critérios:

I - a sinistralidade geral, apurada no mínimo trimestralmente, não poderá ser superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

II - o Conselho Deliberativo será imediatamente informado se a sinistralidade geral ultrapassar o percentual definido no inciso anterior;

III - a sinistralidade do contrato independente não poderá ser superior a sinistralidade geral e, se este percentual for ultrapassado, a Diretoria Executiva apreciará as providências para restabelecer a regra geral;

IV - se a sinistralidade de qualquer carteira ultrapassar o percentual de 90 % (noventa por cento), a Diretoria Executiva apreciará as providências para restabelecer a regra geral;

V - se a sinistralidade de qualquer contrato em carteira ultrapassar o percentual de 100 % (cem por cento), a Diretoria Executiva apreciará as providências para restabelecer a regra geral;

§ 3º - O percentual das alíquotas de contribuição, baseado em estudo atuarial, será aprovado pela Diretoria Executiva, para posterior edição de portaria específica;

§ 4º - Nenhuma alíquota poderá ser inferior àquela prevista para os servidores estaduais, incluída a contribuição patronal;

§ 5º - A arrecadação decorrente dos contratos firmados na forma do disposto nesta Resolução será vertida integralmente ao Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS;

§ 6º - O IPERGS, como órgão Gestor, na qualidade de contratado, não será responsável pelo percentual de compartilhamento da contribuição entre o contratante e os usuários vinculados;

§ 7º - O Contratado deverá apresentar o ato autorizatório, por ocasião da contratação dos serviços, e, mensalmente, a relação dos cadastrados, por meio de sistema informatizado.

Art. 4º - O art. 15 da Resolução n. 329/2004 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os Contratos de Prestação de Serviços previstos no art. 17 da LC nº 12.134/04 não poderão gerar prejuízo ao FAS/RS e, para tanto, deve ser observado o seguinte:

I - O Conselho Deliberativo procederá à avaliação dos Contratos a qualquer tempo e proporá os encaminhamentos que entender necessários;

II - Sempre que a sinistralidade ultrapassar o limite da regra geral prevista no art. 11 desta Resolução, os contratantes deverão ser notificados, com o prévio conhecimento da Diretoria Executiva;

III - Todo o contrato que apresentar prejuízo ao sistema deverá adequar-se aos limites estabelecidos no parágrafo segundo do art. 11 desta Resolução, no prazo de 12 (doze) meses, ficando sujeito à suspensão após o transcurso deste prazo, mediante prévio parecer da Diretoria Executiva e autorização do Conselho Deliberativo.

Art 5º - O art. 17 da Resolução n. 329/2004 terá a seguinte redação:

Art. 17 - Os ajustes em curso firmados com o IPE para prestação de assistência à saúde, sem solução de continuidade, serão adaptados ao regramento trazido por esta Resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante alteração dos contratos e substituição dos convênios.

Parágrafo único - Na adaptação, precedida de estudo atuarial, serão priorizados os ajustes de maior prejuízo econômico.

Art. 6º - Revoga-se o art. 18 da Resolução n. 329/04.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2008.

OTOMAR VIVIAN

Diretor-Presidente